



ESTADO DO ACRE

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Av. Getúlio Vargas, 232, Palácio das Secretarias - 1º e 2º andares - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP
69900-060
Telefone: - www.ac.gov.br

NOTIFICAÇÃO Nº 772/2025/SEAD - SELIC- DIPREG/SEAD - SELIC- DEPRE/SEAD - SELIC-
DIRLIC/SEAD - SELIC
PROCESSO Nº 0715.007435.00024/2025-90
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO PARA CONVOCAÇÃO REABERTURA - PREGÃO
ELETRÔNICO N.º 513/2025 - COMPRASGOV Nº 90513/2025

Senhores Licitantes,

Em atenção ao Processo licitatório, **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 513/2025 - COMPRASGOV Nº 90513/2025**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para o **FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE UNIDADES DE ALIMENTAÇÃO ININTERRUPTA - UPS (Uninterruptible Power Supply)**, topologia modular trifásica, com potência mínima que deverá atender **40 kVA/KW**, contemplando configuração, calibração e parametrização, para atender a demanda da Secretaria de Estado da Fazenda do Acre – SEFAZ/AC. A Pregoeira da DIVISÃO DE PREGÃO, convoca os representantes das empresas participantes do certame para sessão de reabertura, que será realizada para o dia **26/11/2025 às 11hs (horário de Brasília)**, no site do COMPRASNET (www.gov.br), com o objetivo de:

· Dar ciência ao parecer técnico, emitido pelo órgão demandante, referente a(s) proposta(s) classificada(s) provisoriamente.

· E demais atos pertinentes ao processo.

Rio Branco/AC, 19 de novembro de 2025.

Janaina V. Cunha

Agente de contratação - Pregoeira

Referência: Processo nº 0715.007435.00024/2025-90

SEI nº 0018294571



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Rua Benjamin Constant, 946, - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP 69900-062
- <http://www.sefaz.ac.gov.br/>

PARECER Nº 16/2025/SEFAZ - DIPROJ/SEFAZ - DETI/SEFAZ - DITI
PROCESSO Nº 0715.007435.00024/2025-90
INTERESSADO: SELIC- DIPREG
ASSUNTO: Análise e Parecer de Proposta de Preços

PARECER TÉCNICO. Pregão Eletrônico SRP nº 513/2025 - Comprasgov nº 90513/2025. Fornecimento e Instalação de Unidades de Alimentação Ininterrupta - UPS. Análise de Especificações Técnicas e Propostas de Preços. Opina-se pela desclassificação da proposta.

RELATÓRIO

1. Trata-se de manifestação técnica deste Departamento de Tecnologia da Informação - DETI/SEFAZ, motivada pelo **Memorando nº 3046/2025/SEAD** (0018023632), que solicita análise e elaboração de Parecer Técnico, bem como verificação de exequibilidade da Proposta de preço.
2. O objeto do **Pregão Eletrônico SRP nº 513/2025 - Comprasgov nº 90513/2025** é "*contratação de empresa especializada para o FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE UNIDADES DE ALIMENTAÇÃO ININTERRUPTA - UPS (Uninterruptible Power Supply), topologia modular trifásica, com potência mínima que deverá atender 40 kVA/KW, para atender a demanda da Secretaria de Estado da Fazenda do Acre – SEFAZ/AC*".
3. O processo recepcionado neste Departamento de Tecnologia da informação no dia 03 de novembro 2025 - 10h17, instruído com os seguintes documentos:
 - a) Anexo 001 Proposta Empresa ATA e comprovante de exequibilidade (0018023413);
 - b) Planilha COMPARATIVA PE 513 2025 - Exequibilidade (0018023564).

FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER TÉCNICO

4. O parecer técnico, no âmbito do procedimento licitatório, tem por finalidade principal fornecer subsídios especializados e fundamentados à Administração Pública, possibilitando a aferição da estrita conformidade das propostas apresentadas às disposições estabelecidas no instrumento convocatório, seja quanto aos valores ofertados, seja quanto às especificações técnicas do objeto licitado.
5. Trata-se de uma manifestação de caráter opinativo e de natureza subsidiária, destinada a orientar a decisão administrativa, com vistas a assegurar que o certame se desenvolva em consonância com a legalidade, a eficiência e a supremacia do interesse público.

DA ANÁLISE TÉCNICA

6. Com fulcro na análise do **Termo de Referência e da Proposta Técnica e Comercial apresentada** pela empresa **ATA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.045.469/0001-96, este parecer

tem por propósito consolidar a avaliação quanto à conformidade da proposta em relação às especificações técnicas e às disposições legais aplicáveis.

7. O edital, amparado pelo Termo de Referência, estabelece requisitos e especificações técnicas objetivas relativas à solução de Unidades de Alimentação Ininterrupta (UPS). Tais balizas técnicas são imprescindíveis não apenas para garantir a segurança operacional e a confiabilidade dos sistemas a serem adquiridos, mas também para assegurar a continuidade ininterrupta dos serviços públicos essenciais e a necessária economicidade a ser observada em todas as fases da contratação.

8. A proposta foi analisada em relação às exigências documentadas e suas confirmações na proposta técnica, sendo identificado **não conformidades técnicas** relacionadas a seguir:

a) *Limite máximo de potência dos módulos (Item 4.1.1.b)*

- O edital explicita o limite máximo de 10 kVA para módulos da UPS, vedando módulos superiores a esse valor, com objetivo direto de mitigar custos e garantia operacional. A proposta apresenta módulos de até 15 kVA, contrariando a cláusula editalícia com manifestação clara de não atendimento ao requisito técnico.

b) *Divergência da tensão de entrada (Item 4.1.3.a)*

- O edital requer 220/127V trifásico como tensão primária de entrada. A proposta modifica o requisito original ao sugerir uso de tensão 380/220V com autotransformador para adequação. Ressalte-se que o Termo de Referência não prevê explicitamente tal adaptação, o que pode gerar incompatibilidade funcional e documental, além do risco de configurar proposta fora das condições editalícias. A interpretação deve assegurar estrito cumprimento dos requisitos técnicos fixados.

c) *Ausência dos cálculos de autonomia e catálogo do fabricante das baterias (Item 4.1.5.h)*

- Apesar de o licitante ter declarado que será apresentado o memorial de cálculo, não há evidência de que foi anexado à proposta. Sendo assim, a não apresentação dos cálculos que fundamentam a autonomia do banco de baterias, bem como do catálogo do fabricante das baterias, conforme exigência expressa, impõe falha documental objetiva. Esta deficiência impede análise adequada da capacidade técnica do sistema e compromete a avaliação da proposta.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

9. A Lei nº 14.133/2021, que rege as licitações públicas no Brasil, especifica no seu artigo 59 os fundamentos para a desclassificação de propostas, destacando que estas devem ser rejeitadas quando apresentarem vícios insanáveis e não atenderem às especificações técnicas detalhadas no edital.

10. Mais que a obediência literal às normas, pondera-se os princípios da isonomia, segurança jurídica, economicidade e eficiência administrativa que demandam a contratação estrita ao objeto e às especificações pactuadas para garantia da prestação continuada e segura do serviço público essencial.

11. Ademais, o Tribunal de Contas da União (TCU), em seu **Acórdão nº 214/2025**, reforça que a desclassificação de propostas deve ser precedida, quando aplicável, da concessão de oportunidade para a demonstração da exequibilidade, assegurando o contraditório e a ampla defesa, princípios constitucionais insculpidos **no art. 5º, incisos LIV e LV da CF/88**.

CONCLUSÃO

12. Diante do exposto, e considerando a análise técnica fundamentada nas especificações editalícias e na proposta apresentada, conclui-se que:

- I - A proposta da empresa ATA Sistemas de Energia Ltda, ainda que contenha elementos positivos, apresenta vícios e descumpre requisitos técnicos essenciais, passíveis de desclassificação da proposta (Lei 14.133/21, art. 59, incisos I e II) — como os módulos de potência acima do permitido, a divergência na tensão de entrada e a ausência dos cálculos de autonomia das baterias;

II - A divergência quanto à tensão de entrada não pode ser interpretada como mera formalidade, pois implica alteração substancial do objeto originalmente licitado, contrariando a segurança da contratação e podendo configurar afronta ao princípio da vinculação ao edital (art. 3º da Lei 14.133/2021);

III - A ausência de documentação técnica comprobatória fragiliza a transparência e a isenção do julgamento, impede análise adequada da capacidade técnica do sistema e compromete a avaliação da proposta.

13. Isto posto, conclui-se que **a proposta apresentada não comprova, de forma plena e inequívoca, o atendimento a todos os requisitos técnicos e às demais condições estabelecidas no edital**. Tal insuficiência de comprovação **inviabiliza a aceitação**, uma vez que compromete a segurança, a conformidade e a objetividade do processo licitatório, em desacordo com o que dispõe o Termo de Referência e a legislação vigente..

14. É o Parecer, SMJ.

15. À consideração superior.

Elaborado por:
DIVISÃO DE PROJETOS - DIPROJ

Aprovado por:
ISRAEL JORDÃO SANTOS DE MELO
Chefe do Departamento de Tecnologia da Informação
Portaria nº 13/2023



Documento assinado eletronicamente por **ZANIR NILSON DO NASCIMENTO DUARTE, Chefe de Divisão**, em 05/11/2025, às 11:49, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#)



Documento assinado eletronicamente por **ISRAEL JORDAO SANTOS DE MELO, Chefe(a) de Departamento**, em 05/11/2025, às 11:57, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0018093646** e o código CRC **30CFD06D**.